



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029533-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravado PATRIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11270

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2029533-96.2025.8.26.0000

COMARCA: VINHEDO – 1ª VARA

AGRAVANTE: TELEFONICA S.A.

AGRAVADA: PATRIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA

JUIZ: FABIO MARCELO HOLANDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE TÉCNICA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra o r. despacho saneador de fls. 283/285 que, entre outras deliberações, deferiu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e determinou a inversão do ônus probatório no âmbito de ação declaratória ajuizada por **PATRIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA** em face de **TELEFONICA S.A.**

Insurgem-se a ré. Alega inexistência de hipossuficiência técnica e econômica. Defende que a agravada utiliza seus serviços como insumo de sua atividade empresarial, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Pedem o provimento do recurso e a reforma da r. decisão agravada.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Contrarrazões pelo improvimento.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrariamente ao afirmado nas razões recursais, observo ser aplicável à hipótese discutida nos autos o Código de Defesa do Consumidor, pelo fato de o agravado ser vulnerável técnico e econômico em relação à empresa de telefonia à luz da Teoria Finalista Mitigada. Assim, inclusive, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Não obstante a Segunda Seção tenha balizado o conceito de consumidor, novos julgados voltaram a aplicar a tendência maximalista, agregando novos argumentos a favor de um conceito de consumidor mais amplo e justo. Entre eles, consigne-se: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. SERVIÇO PÚBLICO. INTERRUPTÃO. INCÊNDIO NÃO CRIMINOSO. DANOS MATERIAIS. EMPRESA PROVEDORA DE ACESSO À INTERNET. CONSUMIDORA INTERMEDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE NÃO CARACTERIZADA. ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. No que tange à definição de consumidor, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar, aos 10.11.2004, o REsp nº 541.867/BA, perfilhou-se à orientação doutrinária finalista ou subjetiva, de sorte que, de regra, o consumidor intermediário, por adquirir produto ou usufruir de serviço com o fim de, direta ou indiretamente, dinamizar ou instrumentalizar seu próprio negócio lucrativo, não se enquadra na definição constante no art. 2º do CDC. Denota-se, todavia, certo abrandamento na

interpretação finalista, na medida em que se admite, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que demonstrada, in concreto, a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. (...). 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 660026/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ de 27/06/2005) DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONCEITO DE CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. FORO DE ELEIÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. A jurisprudência do STJ tem evoluído no sentido de somente admitir a aplicação do CDC à pessoa jurídica empresária excepcionalmente, quando evidenciada a sua vulnerabilidade no caso concreto; ou por equiparação, nas situações previstas pelos arts. 17 e 29 do CDC. (...) Recurso especial não conhecido. (REsp 684.613-SP, de minha relatoria, 3ª Turma, DJ de 01/07/2005)

Na esteira desse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal: Agravo de Instrumento 2152245-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024; Agravo de Instrumento 2161525-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Angatuba - Vara Única; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A agravada é construtora e incorporadora, sendo notório o desequilíbrio técnico que a coloca em situação de rendição ou vulnerabilidade substancial, sobretudo para fazer prova negativa.

Adotado esse entendimento, por via de consequência devem ser adotadas as regras principiológicas gerais do direito material e também do direito processual e, portanto, mostra-se cabível a inversão do ônus da prova – pela teoria dinâmica da prova, como bem assinalado pelo i. Julgador *a quo*.

Em suma, inexistem motivos para reforma da bem lançada decisão agravada, que fica integralmente mantida, por seus fundamentos, acrescidos dos que vão aqui alinhados.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Por fim, assinalo que, para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos deste voto.

CÉSAR ZALAF
Relator